



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 62 /PV/2014

Processo nº 225/PV2014

Deu entrada neste Tribunal no dia 26/05/2014, com data de 15/04/2014 o Ofício nº 115/GABJUR/BIÉ/2014, que procede à remessa de um processo referente a um Contrato de Empreitada para a Construção da Academia de Música do Kuito-Bié, celebrado a 26/2/2014 entre o Governo da Província do Bié e a Empresa ANGOLACA-Construções, S.A, de direito angolano, pelo valor de KZ. 498. 976. 812, 00 (Quatrocentos e Noventa e Oito Milhões, Novecentos e Setenta e Seis Mil e Quatrocentos e Doze Kwanzas), tendo sido de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias o período de tempo acordado pelas partes para a realização da empreitada, acrescido de 1 (Um) mês para a remoção dos equipamentos e materiais sobranes bem como para a produção de documentação final.

À assinatura do Contrato precedeu a realização de um procedimento de contratação cujo tipo adoptado foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas.

Diz o nº1 do Art.º 54º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, que **Sem prejuízo de outras regras materiais de escolha de procedimento legalmente estabelecido, a escolha do tipo de procedimento a seguir na formação do Contrato objecto da presente Lei deve fazer-se em função do valor estimado do Contrato.**

O valor estimado do Contrato em estudo é de KZ. 498. 976. 812, 00 (Quatrocentos e Noventa e Oito Milhões, Novecentos e Setenta e Seis Mil e Quatrocentos e Doze Kwanzas). Corresponder-lhe-á o tipo de procedimento escolhido? A resposta a esta formulação interrogativa é pela positiva, pois, nos termos do Art.º 25º alínea b) da citada Lei 20/10, aplica-se esse tipo de procedimento – Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas aos Contratos cujo valor estimado seja igual ou superior ao constante no nível 2 (KZ. 18.000.000, 00) mas que seja inferior ao constante do nível 8 (KZ. 500. 000. 000, 00) da Tabela de Limites de Valores do Anexo I dessa mesma Lei 20/10.

1



Para início de procedimento de contratação, o Sr. Governador da Província do Bié proferiu despacho de aprovação e autorização em 27/12/2013, da proposta de abertura do Concurso por lhe assistir competência nos termos conjugados dos Art.ºs 31º e 34º da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Não existe nos autos sinalética do facto de se ter feito anúncio da abertura do Concurso e muito menos de se ter feito a sua publicidade através da III Série do Diário da República e do Jornal de Angola que é a publicação de maior tiragem e circulação do País, como manda o Art.º59º nº 1 da supracitada Lei 20/10.

Se é verdade que, por definição (Veja-se Art.º 23º alínea c) da Lei 20/10, de 7 de Setembro), o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas é aquele **sistema em que a entidade contratante convida as pessoas singulares ou colectivas que considera mais idóneas e especializadas, para apresentarem as suas propostas**, portanto um sistema de contratação em cuja participação não é completamente aberta mas, ao invés, condicionada a um convite dirigido a entidades, sejam elas singulares ou colectivas, seleccionadas com base na sua idoneidade e especialidade, não menos verdade é que ele é regulado, **mutatis mutandis**, pelas mesmas disposições que regem o Concurso Público – Art.º 129º. Não se vá, pois, intuir que, por ser um sistema fechado, limitado, não devam em sua sede ser observadas as exigências próprias do Concurso Público desde que, é evidente, estas não contrariem a sua própria e específica disciplina. Daí a razão porque é chamada à colação a não publicação do Anúncio de Abertura do Concurso nos termos e para efeitos do citado Art.º 59º nº 1 da Lei 20/10.

Em observância ao estipulado no Art.º 41º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, e mais concretamente no seu nº 1, foi pelo Sr. Governador da Província do Bié produzido o Despacho com o nº 685/2013, de 30 de Dezembro, que cria a Comissão de Avaliação destinada a conduzir os procedimentos inerentes ao Concurso aberto.

Foram, nos termos do que dispõe o Art.º 130º da Lei 20/10, formulados convites a três empresas, designadamente à CONCIVA- Construção Civil e Obras Públicas, S.A; à ANGOLACA CONSTRUÇÕES, S.A. e à CONCOPA- Construção Civil e Obras S.A., tendo a primeira e a última das nomeadas retro sido excluídas do Concurso em consequência de não terem cumprido as formalidades relativas ao modo de apresentação, das propostas com realce para o facto de não terem apresentado comprovativos da regularização da situação tributária perante o Estado Angolano; Curricula evidenciando a sua participação em acções similares anteriores bem como a declaração de idoneidade financeira emitida por entidade bancária, dentre outras, nos termos dos Art.ºs 79º alínea c); 56º, 57º e 58º, respectivamente, da Lei 20/10, de 7 de Setembro. Por esta razão e acima de tudo porque apresentou a proposta economicamente mais vantajosa, a exigida nas principais peças de procedimento de contratação em análise, o

 2 

Contrato foi adjudicado à firma ANGOLACA- Construções, S.A., nos termos do Art.º 99º da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Constam dos autos, apresentados pela adjudicatária e juntos por fotocópias, confirmativos da prestação de caução definitiva sob a forma de garantia bancária emitida pelo Banco BESA, com vista a assegurar-se o pontual e exacto cumprimento das obrigações emergentes do Contrato (Art.ºs 103º a 105º); Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas- Art.º 56º nº1; Declaração de Não Devedora, provando ter a sua situação regularizada relativamente às obrigações fiscais e Certidão Contributiva, quanto a segurança social- Art.º 54º alínea f) e e), respectivamente.

A empreitada em tratamento tem garantia de financiamento mediante Recursos Ordinários do Tesouro Nacional através da rubrica “ Construção, Apetrechamento e Fiscalização de uma Academia de Música no Kuito- Bié ”, inscrita no PIP para o OGE/2014 num montante de KZ. 500. 000. 000, 00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas).

Tudo visto e ponderado, os desta Câmara, reunidos em sessão diária de visto, decidem conceder visto ao Contrato de Empreitada para a Construção de Uma Academia no Kuito- Bié com as seguintes recomendações cuja não observância, em futuras contratações, poderá condicionar o atendimento favorável do pedido do visto:

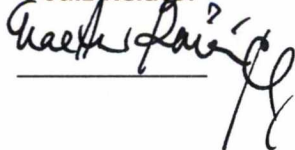
- a) – Publicação do Anúncio de Abertura do Concurso nos termos do Art.º 59º da Lei 20/10, de 7 de Setembro.
- b) – Remessa dos actos e contratos nos 60 (sessenta) dias a seguir a sua prática e/ou celebração nos termos do Art.º 8º nº12 da Lei 13/10, de 9 de Julho.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 08 de Julho de 2013

O Juiz Relator



A Juíza Adjunta

